



## Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

PROTOCOLO N ° : 319764/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ASSUNTO : CONSULTA

**Ementa:** Consulta. Professor leigo habilitado na forma da Lei nº 9424/96. Enquadramento que dispensa concurso público e, por não se tratar de novo cargo ou carreira diversa prescinde de novo estágio probatório

### PARECER : 2596/04

1. Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo interessado, visando dirimir dúvidas acerca da necessidade de novo estágio probatório quando do enquadramento do professor leigo, habilitado na forma da Lei nº 9424/96.
2. No exame que fez a DCM, através do Parecer nº 6651/03, da lavra da Assessora Jurídica Maria Estephania Domenici, orienta-se o consulente a aprimorar a legislação local e exigir novo estágio probatório aos professores reenquadrados.
3. Divergindo daquele posicionamento, cumpre expor as razões da dissensão.

Conforme informa o ilustre alcaide, os professores leigos já haviam sido aprovados em concurso público e cumprido o pertinente estágio probatório, embora não no enquadramento do novo Plano de Cargos e Remuneração do Magistério previsto na LDB (Lei Federal nº 9394/96) e na Lei do FUNDEF (Lei Federal nº 9424/96).

Porém a Lei não exige, para a habilitação dos professores leigos, aprovação prévia em concurso público, mas tão somente a capacitação profissional. É evidente que se o Professor capacitar-se para integrar *carreira diversa* daquela



## Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

que vinha desempenhando na condição de leigo, o enquadramento somente será possível mediante prévia aprovação em concurso público.

Conforme já expusemos no Parecer nº 12974/03, aprovado pelo egrégio Plenário (Resolução nº 5996/03 - Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig) na definição legal, Professor Leigo é aquele que não possui a qualificação mínima exigida para o exercício da docência na carreira do magistério, estabelecida no artigo 4º da Resolução nº 03/97 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação:

*“Art. 4º. O exercício da docência na carreira de magistério exige, como qualificação mínima:*

*I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;*

*II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;*

*III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.”*

Com a adequação ou elaboração de Novo Plano de Carreira do Magistério, os Professores Leigos passaram a integrar um Quadro em Extinção e satisfeita a condição legal exigida, qual seja a obtenção da qualificação mínima exigida na lei podem ingressar no Quadro de Carreira Permanente do Magistério.

É nesta fase que surgem os questionamentos: quais os procedimentos a serem adotados para o ingresso desses professores no novo Quadro de Carreira do Magistério? Devem prestar concurso público ou somente ser reenquadrados no novo Quadro de Carreira?

Acerca desta matéria há que se considerar que em se tratando de professor leigo que tenha sido admitido no



## Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

órgão público depois de 05.10.1988, após regular aprovação em concurso público, ou seja, não havendo vício insanável na sua forma de admissão que atendeu aos ditames do artigo 37, II da Constituição Federal de 1988, com a obtenção da habilitação exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação poderá ser REENQUADRADO no Novo Quadro de Carreira do Magistério não sendo necessário que preste concurso público já que continuará exercendo as mesmas funções e já se submeteu a um concurso público anteriormente.

No caso de professor que tenha sido admitido anteriormente à edição da Constituição Federal de 1988, sem aprovação em concurso público para o cargo de Professor e que tenha obtido a habilitação necessária para o exercício da docência nos termos da legislação atualmente em vigor, também poderá ser REENQUADRADO no Novo Quadro de Carreira do Magistério não sendo necessário que preste um concurso público já que continuará a exercer as mesmas funções e que o seu ingresso no órgão público ocorreu numa época em que, tradicionalmente, não havia a exigência da aprovação em concurso público como condição para a admissão.

A estes, o enquadramento prescinde de estágio probatório, pois não se trata de nova investidura em outro cargo público. Alerta-se: não se pode confundir o “Reenquadramento” dos Professores Leigos, que independe de aprovação em concurso público, com a “Transferência” (ou Transposição).

No caso da transferência de um cargo para outro, necessária a prévia aprovação em concurso público sob pena de configurar-se como ato nulo por afronta à Constituição Federal.

Acerca disto o Supremo Tribunal Federal já decidiu na ADIN nº 231-RJ (in, R.T.J. nº 144, p. 24 a 60), face o que preceitua o artigo 37, II, da Carta Federal de 1.988, que restaram abolidas do ordenamento jurídico pátrio como formas de



## Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

investidura a ascensão ou acesso, a transferência e o aproveitamento, por se tratarem de formas de ingresso em carreira diversa daquela para qual o servidor público ingressou por concurso.

Necessário exemplificar: o Professor de Ensino Fundamental que se habilitou no curso de Licenciatura e pretende lecionar no Ensino Médio, deverá prestar um concurso público porque se trata de outro nível de atuação, não sendo possível a sua transferência para aquele outro cargo tão só pelo fato de ter obtido a habilitação exigida para tal. Deverá prestar concurso, ser aprovado e aguardar a ocorrência de abertura de vaga para a sua nomeação.

Tal interpretação decorre, inclusive, do artigo 6º, VIII, da Resolução nº 03/97 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação - que fixa diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - , e estabelece que a passagem do docente de um cargo de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso.

4. Em vista disso, este representante do Ministério Público especial manifesta-se pela resposta à consulta nos termos supra indicados.

É o Parecer.

Curitiba, 17 de março de 2004 .

**ELIZEU DE MORAES CORRÊA**  
**Procurador**